

# CMEL

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

### DELIBERAÇÃO

**PROCESSO Nº 003/2007**  
**DELIBERAÇÃO Nº 03 /2007 - CMEL**  
**APROVADA EM 07/12 /2007**

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELATORES:

JÚLIO CÉSAR SALES  
 ENELICE ALVES DA SILVA  
 REGINA DIRCE FANTIN  
 MARLENE VALADÃO GODOI  
 LINDAMAR FÁTIMA TEIXEIRA DE CARVALHO

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988, nas Leis Federais nº 9.394/96, nº 10.172/01, nº 11.114/05 e nº 11.274/06; nos Pareceres do CNE/CEB nº 24/2004, 06/2005, 18/2005, 39/2006, 41/2006, 45/2006, 05/2007, 07/2007, na Lei Municipal nº 9.012/02, modificada pela Lei 10.275/07, ouvidas as Câmaras de Legislação e Normas e Educação Básica e considerando a Indicação nº 03/07 que fundamenta esta Deliberação e a ela se incorpora

**DELIBERA:**

**CAPITULO – I**

**DOS OBJETIVOS E DA ORGANIZAÇÃO**

**Art.1º** O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório e gratuito na Rede Pública Municipal de Educação do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, com matrícula a partir dos seis anos de idade completos, assegurando a todos educandos formação básica e um tempo mais longo de convívio escolar.

Parágrafo Único: É dever dos pais ou responsáveis efetuar matrícula no Ensino Fundamental das crianças com seis anos de idade completos.

**Art.2º** O Ensino Fundamental de nove anos será implantado gradativamente no Sistema Municipal de Ensino de Londrina a partir do ano letivo de 2009, sendo sua implementação progressiva.

**Art.3º** No Sistema Municipal de Ensino de Londrina, o Ensino Fundamental está pautado em princípios presentes no Plano Nacional e Municipal de Educação, objetivando a for-

mação básica do cidadão mediante: a garantia de educação pública gratuita e com padrão de qualidade de ensino; atenção às especificidades e às diversidades culturais para uma educação democrática; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**Art.4º** O Ensino Fundamental de 9 anos será oferecido nas unidades escolares municipais por meio de propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepções de ensino e aprendizagem, desenvolvimento humano e reorganização do tempo e do espaço escolar.

**Art.5º** Cada unidade escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino deverá elaborar nova Proposta Pedagógica e alteração do Regimento Escolar para o Ensino Fundamental de nove anos, visando qualidade da formação escolar.

**Art.6º** A organização dos grupos no ensino fundamental de nove anos de duração deverá respeitar o limite máximo de 25 (vinte e cinco) alunos para o 1º, 2º e 3º ano, de 30 (trinta) alunos para o 4º e 5º anos, e de 35 alunos do 6º ao 9º ano.

**Art. 7º** O Ensino Fundamental com duração de nove anos estrutura-se em cinco anos iniciais (de 06 a 10 anos) e quatro anos finais (de 11 a 14 anos), conforme nomenclatura definida pela Resolução nº 03/2005 do Conselho Nacional de Educação:

**Art. 8º** O Ensino Fundamental de nove anos de duração poderá organizar-se em ciclos, anos, séries ou outras formas de organização estabelecidas no art.23 da LDB, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e deverá:

I - ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

II - articular-se com a Educação Infantil, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento.

**Art.9º** A partir do ano de implantação, serão matriculadas no Ensino Fundamental de nove anos as crianças com seis anos de idade completos ou a completar até o dia 1º de janeiro do ano letivo a ser cursado, estando subordinadas às normas de frequência e aproveitamento escolar.

**Art.10** Será resguardado o direito de continuidade e terminalidade de estudo ao aluno matriculado no Ensino Fundamental de oito anos a fim de garantir aos mesmos o direito de prosseguimento de estudos com base no princípio do não retrocesso escolar.

**Art.11** O recebimento das transferências de alunos de outros Sistema de Ensino para o Sistema Municipal de Ensino

de Londrina, seguirá os critérios de adequação idade/ ano/ série escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, por meio de avaliação realizada na própria instituição de ensino que receber o aluno, conforme indicados nos artigos 23 e 24 da LDB.

**Art.12** O aluno com necessidades educacionais especiais será atendido conforme legislação específica.

## CAPITULO - II

### PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art.13** Cada unidade escolar municipal, ao ofertar o Ensino Fundamental de nove anos, independentemente de sua forma de organização, deverá elaborar nova proposta pedagógica, com observância às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao Plano Nacional e Municipal de Educação e a presente Deliberação.

Parágrafo único: As novas propostas pedagógicas deverão anteceder a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

**Art.14** Para a elaboração e execução da proposta pedagógica de qualidade, as unidades escolares municipais deverão garantir o desenvolvimento profissional e a formação em serviço para os profissionais da educação, observado o novo paradigma proposto para o ensino fundamental de nove anos de duração.

**Art.15** Compete a cada unidade escolar municipal, ao elaborar sua proposta pedagógica, explicitando toda a estrutura de Ensino Fundamental de nove anos, contemplar:

I – As concepções de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;

II – Organização do tempo e do espaço escolar;

III - a seleção e organização dos conteúdos na diferentes áreas do conhecimento e atividades pedagógicas;

IV – a articulação família, escola e comunidade;

V – as características e as expectativas da comunidade;

VI – a descrição detalhado do espaço físico, das instalações e dos equipamentos, devidamente adequados à etapa de ensino;

VII – a definição dos parâmetros para organização das turmas e/ou grupos de alunos, considerando a faixa etária;

VIII – a gestão escolar expressa nos princípios norteadores da Gestão Democrática;

IX – a articulação da educação infantil com o ensino fundamental assegurando a continuidade do processo de ensino aprendizagem;

X – a avaliação do desenvolvimento integral do aluno;

XI – avaliação institucional;

XII – a formação continuada dos profissionais da escola visando à qualidade de ensino.

**Art.16** A avaliação do processo de ensino aprendizagem deve ser contínua ter caráter formativo e orientativo do processo pedagógico, com vistas a promover o acesso de todos os alunos ao conhecimento.

§ 1º A avaliação dos processos de ensino-aprendizagem e será o indicador da necessidade de intervenção pedagógica.

§ 2º os registros elaborados durante o processo ensino-aprendizagem deverão conter indicações sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento educacional do aluno.

## CAPITULO – III

### DOS PROFISSIONAIS

**Art.17** O professor para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal e, para os anos finais do ensino fundamental, graduação plena específica.

**Art.18** A Secretaria Municipal de Educação promoverá a formação continuada de seus profissionais assegurando a qualidade de ensino nas questões de aprendizagem.

## CAPITULO – IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art.19** O Ensino Fundamental poderá ser ofertado, exclusivamente no ano de implantação, em unidades escolares municipais que atendam outros níveis de ensino ou espaços alternativos, desde que garantidas as condições de funcionamento a as exigências administrativas e pedagógicas contidas nesta Deliberação.

**Art.20** A implementação do ensino fundamental de nove anos não inibirá a política de oferta e ampliação da Educação Infantil, preservando sua qualidade e identidade pedagógica.

**Art.21** A Secretaria Municipal de Educação subsidiará o processo de implantação do Ensino Fundamental de nove anos nas unidades escolares municipais.

**Art.22** Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação de Londrina.

**Art.23** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Em, 7 de dezembro de 2007. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidente do CMEL.

**PROCESSO Nº 003/2007**

**INDICAÇÃO CMEL Nº 03 /2007**  
**APROVADA EM 07/12/2007**

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina

ASSUNTO: Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

**RELATORES:**

JÚLIO CÉSAR SALES  
 ENELICE ALVES DA SILVA  
 REGINA DIRCE FANTIN  
 MARLENE VALADÃO GODOI  
 LINDAMAR FÁTIMA TEIXEIRA DE CARVALHO

A Câmara de Educação Básica em conjunto com a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL, em estudo das alterações promovidas pela legislação federal – Lei 11.114/2005 e Lei 11.274/2006, quanto ao tempo de duração do ensino fundamental para nove anos e ao ingresso dos alunos, obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade, apresenta as normas de procedimento para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, prevê no inciso I “ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96, reforça o princípio do direito à educação e dever do Estado, ao afirmar no art. 5.º que “o acesso ao ensino fundamental é um direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo”.

O art. 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, § 3º, inciso I, obriga os Municípios, os Estados e a União a matricularem todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos no ensino fundamental.

A Lei 10.172/2001, que normatiza o Plano Nacional de Educação, objetiva “ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.”

Com o advento da Lei Federal n.º 11.114, de 16 de maio de 2005, a matrícula das crianças de 6 (seis) anos torna-se obrigatória, alterando os art. 6.º, 30, 32 e 87 da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996. A Lei Federal n.º 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, altera os art. 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9394/96, dispõe sobre a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental e reafirma a matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade para todo o ensino brasileiro. Esta mesma Lei fixa o ano de 2010 como

prazo final para implantação do ensino fundamental ampliado.

A Resolução nº 03 de 3 de agosto de 2005, tendo como base o parecer 06/05 de 08 de junho de 2005 do CNE/CEB, define as normas nacionais para o ensino fundamental de nove anos de duração, devendo sua organização adotar a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
<b>Educação Infantil</b>	<b>Até 5 anos de idade</b>	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré-escola	4 e 5 anos de idade	
<b>Ensino Fundamental</b>	<b>Até 14 anos de idade</b>	<b>9 anos</b>
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

Contribuindo para o tratamento político, administrativo e pedagógico que requer a implementação deste novo critério, o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica no uso de suas competências, no Parecer 18/2005, exara as seguintes considerações e orientações:

- A antecipação da obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade e a ampliação da escolaridade obrigatória são antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas de educação, no sentido de democratização do direito à educação e de capacitação dos cidadãos para o projeto de desenvolvimento social e econômico soberano da Nação Brasileira.
- A matrícula e frequência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade, com a ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, para todos os brasileiros, é uma política afirmativa da equidade social, dos valores democráticos e republicanos. Para que possa consubstanciar-se, atendendo também os princípios constitucionais e legais de provimento do ensino (CF, Art. 206 e LDB, Art. 3º), em especial os incisos I, que dispõem “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, é preciso que se mobilizem, prontamente, todas as instâncias dos sistemas de ensino, para que os educadores e as lideranças comunitárias assumam papel protagonista na elaboração de um novo projeto político-pedagógico do Ensino Fundamental, bem como para o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil.
- A criança que completar seis anos de idade no curso do ano letivo e que se achar matriculada na educação infantil deve permanecer nela até o final deste, evitando-se, assim, descontinuidade dos estudos e mudanças bruscas em seu processo de ensino aprendizagem e desenvolvimento sócio-afetivo.
- O projeto político-pedagógico escolar, para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, deve considerar com primazia as condições sócio-culturais e educacionais das crianças da comunidade e nortear-se para a melhoria da qualidade da formação escolar, zelando pela oferta equitativa de aprendizagens e o alcance dos objetivos do Ensino Fundamental,

conforme definidos em norma nacional.

Pareceres do Conselho Nacional de Educação indicam a regulamentação para a implementação progressiva do ensino fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, que são antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas da educação.

## FUNDAMENTAÇÃO PEDAGÓGICA

O Sistema de Ensino deve ampliar a duração do Ensino Fundamental para nove anos, garantindo a matrícula às crianças com seis anos e as unidades escolares deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos de idade, no entanto, não se trata de transferir a essas crianças os conteúdos e as atividades da tradicional 1º série, mas de conceber uma nova estrutura de organização dos conteúdos em um Ensino Fundamental de nove anos, considerando o perfil de seus alunos.

Uma questão essencial é a organização da escola, pois para recebê-las, cada unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino de Londrina necessitará reorganizar a sua estrutura, as formas de gestão, os ambientes, os espaços, os tempos, os materiais, os conteúdos, as metodologias, os objetivos, o planejamento e a avaliação, propiciando que as crianças se sintam acolhidas num ambiente prazeroso e propício à aprendizagem. É necessário também assegurar que a transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental ocorra da forma mais natural possível, não provocando nas crianças rupturas e impactos negativos no seu processo de escolarização. A partir do exposto é essencial, que o professor esteja sintonizado com os aspectos relativos aos cuidados e a educação destas crianças, seja portador ou esteja receptivo aos conhecimentos das diversas dimensões que as constituem no seu aspecto físico, cognitivo-lingüísticos, emocional, social e afetivo. Nesta perspectiva, é essencial assegurar ao professor programas de formação continuada, privilegiando a especificidade do exercício docente em turmas que atendem a criança de seis anos.

As unidades escolares tem autonomia para com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, definir as propostas pedagógicas mais adequadas às duas organizações curriculares que irá desenvolver e avaliar todo o processo. Deve preparar a coletividade escolar para a convivência de dois planos curriculares, um do ensino fundamental de oito anos para os alunos que ingressarem com sete anos e para os alunos que ingressaram nos anos letivos anteriores e outro para as crianças que ingressarem com seis anos de idade no ensino fundamental de nove anos, no ano letivo de 2009.

As escolas deverão formular a sua Proposta Pedagógica e alterar o Regimento Escolar para o Ensino Fundamental de 9 anos de duração, levando em consideração com primazia as condições sócio culturais e educacionais das crianças de sua comunidade, sempre prevalecendo a qualidade de ensino, zelando pela oferta equitativa da aprendizagem e pelo alcance dos objetivos definidos para a educação fundamental, que deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Edu-

cação até o final do primeiro semestre de 2008 e esta deverá remeter ao Conselho Municipal de Educação até 30/09/2008, para Parecer.

Os anos iniciais, destinados aos alunos de seis a dez anos, devem apresentar uma proposta curricular que os considere em suas potencialidades e necessidades específicas, e ao mesmo tempo que respeite suas histórias, seus saberes, suas expectativas, suas singularidades e formas diversas de ser e viver, ou seja, um trabalho pedagógico que integre desenvolvimento e aprendizagem, que assegure o pleno desenvolvimento dos alunos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cognitivo. Esse processo transitará dialogicamente entre o domínio da língua escrita e a leitura e significações do mundo em direção ao letramento.

Os anos finais, que atendem os alunos de onze a catorze anos, sendo a continuidade dessa primeira etapa de aprendizagens, devem favorecer as especificidades do desenvolvimento do aluno em todas as suas potencialidades.

Respeitando a divisão que já existe na prática do sistema de ensino, os anos iniciais serão destinados à alfabetização, ao letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e à compreensão da vida em sociedade, no espaço e no tempo presentes.

O ensino fundamental deverá prever o “uso bem feito do tempo escolar, - um tempo para aquisição e produção de conhecimento, a formação permanente dos educadores, o estímulo a uma prática educativa crítica, provocadora da curiosidade, da pergunta, do risco intelectual” (FREIRE, 1991: p.35). Serão cinco anos iniciais da escolaridade, que deverão investir da forma mais rica possível nos processos de aprendizagem de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física e Ensino Religioso. Os quatro anos seguintes serão a continuidade deste esforço, agora com a especificação dos conteúdos.

Os princípios que nortearão a organização curricular do Ensino Fundamental de nove anos, serão:

- a) o enfoque da formação humana em sua unicidade, com a finalidade de democratizar as oportunidades educacionais, selecionando e organizando os conteúdos das diferentes áreas do conhecimento e atividades pedagógicas, no respeito e na consideração das condições concreta de vida e de atividade do ser humano;
- b) as experiências escolares e as ofertas de condições educacionais acompanhadas de processo de avaliação, tomados como indicadores para interferências pedagógicas, as quais conduzam à qualidade do ensino e ao desenvolvimento humano pleno;
- c) a consolidação no compromisso compartilhado, na interação de família, alunos, professores e comunidade escolar, no redimensionamento do processo ensino/aprendizagem, significando a função social da escola;
- d) a conceituação da instituição escolar como tempo e espaço de experiências de cultura, e reflexão da sociedade e de vida.
- e) a educação das relações étnico-raciais para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, a cultura indígena, dos quilombos e demais culturas devem ser desenvolvidas com o devido respeito à variedade existente no país.

O 1º ano do ensino fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, pois, a principal atividade da criança nessa idade é o brincar, é por meio dele que ela vai se constituindo, precisando de uma educação de qualidade, compreendendo-a em suas especificidades, dando-lhe a oportunidade de ser criança.

Deve priorizar o trabalho com as várias áreas do conhecimento, especialmente no que se refere aos aspectos da linguagem, porém sem o compromisso de alfabetizar.

Isto deverá acontecer como decorrência da inserção da criança em um ambiente alfabetizador, cuja cultura letrada se fará presente. Ressaltamos que as questões que priorizam este ambiente alfabetizador estão voltadas para as brincadeiras, jogos, atividades lúdicas que envolvam a psicomotricidade e outros.

A avaliação diagnóstica deve ser voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de alfabetização de forma contínua e sistemática, sem a retenção do aluno na passagem do primeiro para o segundo ano.

As Instituições de Ensino devem garantir a formação continuada e coletiva de todos os seus profissionais, indispensável para o desenvolvimento de um trabalho pedagógico qualitativo que efetivamente promova a aprendizagem dos alunos.

A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar ao Conselho Municipal de Educação cronograma de formação dos profissionais e preparação para a implantação do ensino fundamental de nove anos, bem como as condições para a sua implantação e forma de organização, que deverá ser entregue até dia 1º de março de 2008.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensino fundamental de nove anos, assumido como direito público subjetivo, deverá ser objeto de recenseamento e chamada escolar pública.

O ano letivo de 2009 deverá ser considerado como período de transição.

Deverá ser previsto o atendimento das novas necessidades de recursos humanos, bem como a disponibilidade e organização do tempo e espaços pedagógicos, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos.

A ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser progressiva, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da educação infantil ou do ano inicial do ensino fundamental, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas.

A presente Indicação, visando sistematizar os procedimentos para implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, com frequência obrigatória na escola a partir

dos seis anos de idade completos, no entendimento que esta é uma política afirmativa da equidade social e dos valores democráticos, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É a indicação.

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação.

Em, 7 de dezembro de 2007. Sandra Regina Coelho Cansian  
- Presidente



## DELIBERAÇÃO Nº 04 /2007 - C.M.E.L APROVADA EM: 07 / 12 /2007

### CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Municipal de Educação de Londrina para o ano de 2008.

RELATORA: Marlene Valadão Godoi

O Conselho Municipal de Educação de Londrina - C.M.E.L usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta no Regimento Interno do CMEL e da Indicação nº 05/2007 da Câmara de Legislação e Normas,

### DELIBERA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Programa Anual de Trabalho do Conselho Municipal de Educação de Londrina, para o ano de 2008, na forma do Anexo que a esta se incorpora.

**Art. 2º** Fica atribuído à Diretoria Executiva o controle dos processos protocolados neste Conselho com a finalidade de estabelecer a fiel observância dos prazos fixados neste Programa.

**Art. 3º** Qualquer alteração do Programa Anual de Trabalho, dependerá de decisão do Conselho Pleno.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CMEL, com "ad referendum" do Conselho Pleno.

**Art. 5º** Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Deliberação.

Em, 7 de dezembro de 2007. Sandra Regina Coelho Cansian  
- Presidente.